



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13027.000372/2003-31
Recurso nº : 144.193
Matéria : IRPF - EX.: 2002
Recorrente : CARLOS JOSÉ EMANUELE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 10 de agosto de 2007
Acórdão nº : 102-48.724

VERBAS TRABALHISTAS – BUSCA DA VERDADE MATERIAL - No processo administrativo, predomina o princípio da verdade material, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. Se foram apresentados documentos idôneos que comprovam a natureza indenizatória de parte dos rendimentos e a retenção do IRF sobre a renda tributável apurada, além do seu recolhimento tempestivo, deve ser cancelado o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS JOSÉ EMANUELE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 13027.000372/2003-31
Acórdão nº : 102-48.724

Recurso nº : 144193
Recorrente : CARLOS JOSÉ EMANUELE

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 57/64, interposto por CARLOS JOSÉ EMANUELE contra decisão da 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, de fls. 40/52, que julgou procedente o lançamento de fls. 06/14, lavrado em 24.07.2003.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 26.433,52, já inclusos juros e multa de ofício de 75%. Por meio do lançamento, foram alterados os seguintes valores da Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte, do Ano Calendário de 2001:

(i) rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, foram alterados de R\$ 242.505,92 para R\$ 289.685,03;

(ii) imposto de renda retido na fonte, de R\$ 60.076,94, foi diminuído para R\$ 57.825,10;

(iii) imposto de renda a restituir, de R\$ 2.100,55, foi reduzido a zero, passando-se a exigir imposto de pessoa física suplementar no valor de R\$ 13.125,54.

Irresignado com a autuação, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/05, alegando, em síntese, que os rendimentos são oriundo de processo trabalhista, sendo responsabilidade do empregador reter o imposto de renda e efetuar o seu recolhimento. Acrescentou que os valores tidos como base de cálculo para apuração do IRPF foram apurados em acordo trabalhista, transitado em julgado, não mais sendo passível de modificação.

Analisando a Impugnação, a DRJ decidiu, às fls. 40/52, pela procedência do lançamento, por entender que, após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa ser do contribuinte. Com relação à coisa julgada alegada pelo

Processo nº : 13027.000372/2003-31
Acórdão nº : 102-48.724

contribuinte, esta não pode gerar qualquer efeito relativamente à responsabilidade pelo pagamento do tributo.

O Contribuinte, devidamente intimado da decisão em 10.11.2004, como demonstra o AR de fls. 56, interpôs, tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 57/64, em 10.11.2004, em que ratificou as alegações de sua impugnação.

Não obstante as alegações no sentido de que as verbas seriam provenientes de Reclamatória Trabalhista, o contribuinte não trouxe aos autos a sentença proferida perante a Justiça do Trabalho, com a discriminação dos valores das parcelas, bem como a sua natureza.

Em decorrência, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 102-02.317 de fls. 85/89, determinou o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem, para que o contribuinte fosse intimado a apresentar a cópia da referida sentença, comprovando a natureza indenizatória das verbas recebidas, bem como intimada a fonte pagadora, para apresentar o recolhimento do IRF, conforme estabelecido na petição de acordo apresentada pelo contribuinte.

O contribuinte, devidamente intimado, apresentou a documentação de fls.96/101, onde constam: a) cópia autenticada da petição do Acordo trabalhista; b) cópia autenticada da sentença proferida pela Justiça do Trabalho; c) cópia autenticada da certidão de trânsito em julgado.

Em atendimento à Resolução, a fonte pagadora apresentou cópia do comprovante de recolhimento de IRF, às fls. 102/103, em consonância com o Acordo trabalhista relativo ao contribuinte.

Em síntese, é o Relatório.



Processo nº : 13027.000372/2003-31
Acórdão nº : 102-48.724

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No que tange aos rendimentos pagos em decorrência de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, compete ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à fonte pagadora depositante do crédito.

Cabe à fonte pagadora, por sua vez, indicar a natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado, sob pena do imposto de renda na fonte incidir sobre o valor total da avença, em consonância com o teor do parágrafo segundo do art. 28 da Lei 10.833/2003, a saber:

“Art. 28. Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.

§ 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

§ 2º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte, na hipótese do § 1º;

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

Processo nº : 13027.000372/2003-31
Acórdão nº : 102-48.724

III - as importâncias pagas a título de honorários assistenciais de que trata o art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;
IV - a indicação do advogado da reclamante."

Da análise da documentação apresentada pelo contribuinte, observa-se que o Acordo celebrado nos autos da Reclamatória Trabalhista foi homologado conforme acordado entre o contribuinte e a fonte pagadora, reconhecendo-se, assim, a natureza indenizatória das verbas recebidas sob a denominação "reembolso despesas combustível" e "indenização desgaste do veículo".

Ademais, conforme cópia do DARF de fls. 103, a fonte pagadora quitou integralmente os valores determinados na sentença trabalhista a título de IRF.

Dessa feita, considerando o trânsito em julgado da sentença que homologou o Termo de Acordo apresentado nos autos da reclamatória trabalhista, como também que a fonte pagadora recolheu os valores referentes ao IRF, em conformidade com a referida decisão judicial, entendo que não cabe a discussão acerca da natureza dos valores recebidos pelo contribuinte, tendo em vista que a sentença faz coisa julgada em relação à matéria sob análise, restando, ademais, devidamente comprovado o recolhimento do IRF sobre os valores de fato sujeitos à tributação, no termo da referida sentença homologatória. Fatos esses que haviam sido corretamente declarados pelo Contribuinte em sua Declaração de Ajustes do Ano-Calendário 2001.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO